

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para determinar que os editais de convocação de concursos públicos contenham determinações especiais para a comunicação dos eventos do processo seletivo às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.** .....

.....  
§ 3º O edital mencionado no § 1º deste artigo deverá estabelecer mecanismos adequados, que levem em conta as dificuldades próprias das pessoas com deficiência participantes do concurso, para a comunicação de todos os fatos pertinentes ao processo seletivo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O complexo processo de modernização experimentado pelas sociedades contemporâneas implica, entre outras coisas, que o reconhecimento da igualdade de direitos de todos perante a lei faça-se por meio de normas que reconheçam as circunstâncias físicas ou culturais diferenciadas que são pertinentes a um determinado sujeito ou classe de sujeitos. É a atualização da máxima aristotélica, que esclarece que as leis

devem tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem. A literatura das ciências sociais tem tratado o assunto sob o conceito de “igualdade complexa”.

O presente Projeto de Lei do Senado tem por finalidade justamente isso: oferecer tratamento diferenciado àqueles que estão competindo por cargos públicos em condições desiguais, de modo a instituir, na prática, a igualdade de condições prescrita na lei. Nessa medida, a proposição que apresento não faz senão dar mais um passo em uma direção legislativa já bem estabelecida entre nós: ao longo dos últimos vinte anos, muitas leis têm sido criadas, e outras reformadas, em nome do ideário da “igualdade complexa”, instituído, entre nós, pela Constituição Federal de 1988.

Conforme é sabido, diversos são os obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência para a efetivação de seus direitos. Mas dificuldades de locomoção, percepção, expressão e acesso podem ser, e de fato têm sido, mitigadas pela lei, habilitando as pessoas com deficiência ao gozo de direitos que, sem essa atenção especial, ser-lhes-iam acessíveis apenas de modo nominal, mas não na prática. A própria Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, reza, na alínea “c” do inciso III de seu art. 2º, que é dever do Poder Público “a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência”. A medida proposta por este Projeto de Lei do Senado é um desdobramento daquele comando genérico, estando, portanto, dentro do melhor espírito constitucional.

Em virtude das razões expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Lindbergh Farias**